

Vitória, 04 de maio de 2021.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente
(Assinado digitalmente)
DANIEL DE CASTRO SILVA
Procurador - Representante da
Fazenda Pública Estadual
(Assinado digitalmente)
RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
Relator
(Assinado digitalmente)
Protocolo 668313

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º
CERF - 132.1AC, DE 05 DE MAIO
DE 2021.**

**Publica Acórdão n.º 132/2021,
da primeira Câmara de
Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO
ESTADUAL DE RECURSOS
FISCAIS - CERF**, no uso de suas
atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Publicar o Acórdão n.º
132/2021, da primeira Câmara de
Julgamento, conforme abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO

**ACÓRDÃO N.º 132/2021
DA PRIMEIRA CÂMARA DE
JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 85493775
AUTO DE INFRAÇÃO: 5046310-0
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
08263985-0

RECORRENTE: VILTAC SERVIÇOS
LTDA

RECORRIDA: NONA TURMA DE
JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR
DOCUMENTO FISCAL NA SAÍDA
DE MERCADORIAS - PRESUNÇÃO
LEGAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO
DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO
NA ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL (EFD) - ILICITUDE CA-
RACTERIZADA - AÇÃO FISCAL
PROCEDENTE - RECURSO
IMPROVIDO - DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

No que concerne à alegação de que multa é indevida e confiscatória, é matéria pacificada nesse Egrégio conselho que o julgador administrativo não exerce o controle de constitucionalidade ou legalidade de lei, conforme vedação expressamente contida na legislação estadual processual administrativa, em seu art. 130, I da Lei n.º 7.000/2001, estando a matéria sumulada através da súmula CERF/ES n.º 004/2015.

O processo se desenvolveu de forma válida e regular, verificando-se subsunção do fato típico descrito aos dispositivos infringidos e ao que comina a sanção.

Quanto ao mérito, restou demonstrada, por presunção legal, operação tributável não registrada em razão da falta de realização na Escrituração Fiscal Digital (EFD) de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de aquisição de mercadorias, razão pela qual procede a ação fiscal.

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **à unanimidade**, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância,

que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Daniel de Castro Silva (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros Rodrigo Campana (Relator), Érika Jamile Demoner, Henrique Barros Duarte, Andrea Julião de Aguiar Magalhães, Karla Renata Braz de Assis e César Romeu Souza de Lacerda.

Vitória, 04 de maio de 2021.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente
(Assinado digitalmente)
DANIEL DE CASTRO SILVA
Procurador - Representante da
Fazenda Pública Estadual
(Assinado digitalmente)
RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
Relator
(Assinado digitalmente)
Protocolo 668315

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º
CERF - 133.1AC, DE 05 DE MAIO
DE 2021.**

**Publica Acórdão n.º 133/2021,
da primeira Câmara de
Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO
ESTADUAL DE RECURSOS
FISCAIS - CERF**, no uso de suas
atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Publicar o Acórdão n.º
133/2021, da primeira Câmara de
Julgamento, conforme abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO

**ACÓRDÃO N.º 133/2021
DA PRIMEIRA CÂMARA DE
JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 85499633
AUTO DE INFRAÇÃO: 5046329-9
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
08263985-0

RECORRENTE: VILTAC SERVIÇOS
LTDA

RECORRIDA: NONA TURMA DE
JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR
DOCUMENTO FISCAL NA SAÍDA
DE MERCADORIAS - PRESUNÇÃO
LEGAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO
DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO
NA ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL (EFD) - ILICITUDE CA-
RACTERIZADA - AÇÃO FISCAL
PROCEDENTE - RECURSO
IMPROVIDO - DECISÃO DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

No que concerne à alegação de que multa é indevida e confiscatória, é matéria pacificada nesse Egrégio conselho que o julgador administrativo não exerce o controle de constitucionalidade ou legalidade de lei, conforme vedação expressamente contida na legislação estadual processual administrativa, em seu art. 130, I da Lei n.º 7.000/2001, estando a matéria sumulada através da súmula CERF/ES n.º 004/2015.

O processo se desenvolveu de forma válida e regular, verificando-se subsunção do fato típico descrito aos dispositivos infringidos

e ao que comina a sanção.

Quanto ao mérito, restou demonstrada, por presunção legal, operação tributável não registrada em razão da falta de realização na Escrituração Fiscal Digital (EFD) de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de aquisição de mercadorias, razão pela qual procede a ação fiscal.

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **à unanimidade**, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Daniel de Castro Silva (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros Rodrigo Campana (Relator), Érika Jamile Demoner, Henrique Barros Duarte, Andrea Julião de Aguiar Magalhães, Karla Renata Braz de Assis e César Romeu Souza de Lacerda.

Vitória, 04 de maio de 2021.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente
(Assinado digitalmente)
DANIEL DE CASTRO SILVA
Procurador - Representante da
Fazenda Pública Estadual
(Assinado digitalmente)
RODRIGO CAMPANA TRISTÃO
Relator
(Assinado digitalmente)
Protocolo 668321

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º
CERF - 134.1AC, DE 05 DE MAIO
DE 2021.**

**Publica Acórdão n.º 134/2021,
da primeira Câmara de
Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO
ESTADUAL DE RECURSOS
FISCAIS - CERF**, no uso de suas
atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Publicar o Acórdão n.º
134/2021, da primeira Câmara de
Julgamento, conforme abaixo:

RECURSO DE OFÍCIO

**ACÓRDÃO N.º 134/2021
DA PRIMEIRA CÂMARA DE
JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 86242881 -
Apenso: 86902920
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 5050532-2
INSCRIÇÃO ESTADUAL:
08232054-3

SUJEITO PASSIVO: VECTOR
INDÚSTRIA E MANUTENÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRENTE: PRIMEIRA TURMA
DE JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI
RECORRIDA: RESOLUÇÃO
040/2020

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR
DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE
REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE
AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS
- PRESUNÇÃO LEGAL - CORRETA
EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS
DE REMESSA - ILICITUDE
PARCIALMENTE CARACTERIZADA

- AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. Na hipótese de notas fiscais de simples remessa de mercadorias não há repercussão financeira, devendo as mesmas serem excluídas do lançamento, razão pela qual procede em parte a ação fiscal.

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **à unanimidade**, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal e parcialmente subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto do conselheiro relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Daniel de Castro Silva (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros: Andrea Julião de Aguiar Magalhães (Relatora), Rodrigo Campana Tristão, Karla Renata Braz de Assis, Érika Jamile Demoner, César Romeu Souza de Lacerda e Henrique Barros Duarte.

Vitória, 04 de maio de 2021.

GUSTAVO ASSIS GUERRA
Presidente
(Assinado digitalmente)
DANIEL DE CASTRO SILVA
Procurador - Representante da
Fazenda Pública Estadual
(Assinado digitalmente)
ANDREA JULIÃO DE AGUIAR
MAGALHÃES
Relatora
(Assinado digitalmente)
Protocolo 668325

**Secretaria de Estado de
Segurança Pública e Defesa
Social - SESP -**

EDITAL Nº 03/2021 - COESP

Divulgação do resultado preliminar da etapa de habilitação de candidaturas das entidades de trabalhadores da área de segurança pública e defesa social e as entidades, redes e movimentos sociais da sociedade civil na área de segurança pública e defesa social, formalmente constituídas, que atuem e sejam sediadas no Estado do Espírito Santo, a participarem do processo eleitoral para o exercício de mandato no COESP.

1. Após análise da Comissão Eleitoral instituída pelo EDITAL Nº 01/2021 - COESP, publicado no Diário Oficial do dia 15.03.2021, sobre os pedidos de inscrição das entidades de trabalhadores da área de segurança pública e defesa social e as entidades, redes e movimentos sociais da sociedade civil na área de segurança pública e defesa social, formalmente constituídas, que atuem e sejam sediadas no Estado do Espírito Santo, para participarem do processo eleitoral

para o exercício de mandato no COESP por 02 (dois) anos, torno público o resultado preliminar da etapa de habilitação:

REPRESENTANTES DAS ENTIDADES DE TRABALHADORES DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
1 - CLASSIFICADOS PARA ELEIÇÃO
AEPES: ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CNPJ: 35985829/0001-75
AGENPOL: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE POLÍCIA CIVIL DO ESPÍRITO SANTO - CNPJ/MF: 39.351.853/0001-03

ASSOMES: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ES - CNPJ: 27.557.909/0001-00
SINDIPOL: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ES - CNPJ: 36.010.643/0001-63
2 - DESCLASSIFICADOS PARA ELEIÇÃO
ABMES - ASSOCIAÇÃO DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESPÍRITO SANTO - CNPJ: 01.719.037/0001-37
REPRESENTANTES DAS ENTIDADES, REDES E MOVIMENTOS SOCIAIS DA SOCIEDADE CIVIL NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
1 - CLASSIFICADOS PARA ELEIÇÃO
CADH: CENTRO DE APOIO AOS DIREITOS HUMANOS "VALDÍCIO BARBOSA DOS SANTOS" - CNPJ: 00.910.785/0001-30

CONSEL: CONSELHO INTERATIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE LINHARES - CNPJ: 01.370.007/0001-68
2 - DESCLASSIFICADOS PARA ELEIÇÃO
FAMOPES: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E MOVIMENTOS POPULARES DO ES - CNPJ: 31.752.686/0001-09
CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA COM CIDADANIA DE JARDIM CAMBURI - CNPJ: 41.790.958/0001-00
CIDDHC - COMISSÃO INTERESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - ES - CNPJ: 17.323.473/0001-22

2. Os recursos do presente resultado preliminar da etapa de

habilitação devem ser interpostos na forma do subitem 9.2 do EDITAL Nº 01/2021 - COESP, no período de 17/05 a 21/05/2021.

Vitória-ES, 07 de maio de 2021.

ALEXANDRE OFRANTI RAMALHO

Presidente do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social
Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social
Protocolo 668465

ORDEM DE SERVIÇO Nº 016, DE 06 DE MAIO DE 2021.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria SESP nº 3-R, de 18/01/2019 Publicada em 22/01/2019, e considerando a exigência contida no art. 115, § 4º, da Lei Complementar nº 46/94,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Ordem de Serviço nº 021-S, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial de 27 de novembro de 2020, que aprovou a escala de férias do exercício de 2021:

Nº funcional	Servidor	Excluir/Mês	Incluir/Mês
4221990	Rhanna Pereira Guinsberg	Junho	Julho

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória/ES, 06 de maio de 2021.

RAFAEL AMORIM RICARDO

Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa

Protocolo 668347

ORDEM DE SERVIÇO Nº 17, DE 07 DE MAIO DE 2021.

O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria SESP nº 3-R de 18/01/2019, e considerando a exigência contida no art. 115, § 4º, da Lei Complementar nº 46/94,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, por necessidade de serviço, a partir de 10.05.2021, as férias do servidor **PAULO EXPEDITO AMARAL NETO**, nº funcional 2968754, referentes ao exercício de 2019, ressaltando-lhe o direito de gozar os 27 (vinte e sete) dias restantes oportunamente.

Vitória/ES, 07 de maio de 2021.

RAFAEL AMORIM RICARDO
Subsecretário de Estado de Gestão Administrativa
Protocolo 668386

Polícia Militar - PM-ES -

RESUMO DA ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 019/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM A POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO E A EMPRESA BERIZA

COMERCIO DE LIMPEZA LTDA.

CONTRATANTE: Estado do Espírito Santo, através da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

CONTRATADA: BERIZA COMERCIO DE LIMPEZA LTDA.

INSTRUMENTO AUTORIZADOR: Processo nº 2020-0XPGR.

OBJETO: Aquisição de material de limpeza, conforme descrito no Anexo I do Edital de Registro de Preços nº 004/2021.

VALOR TOTAL: R\$ 8.958,00 (oito mil e novecentos e cinquenta e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: conta atividade: 2902, Fonte 101, PI2902FI0099, Natureza de Despesa 3.3.90.30.22 do orçamento da PMES para o exercício de 2021.

Vitória, 07 de Maio de 2021.

DOUGLAS CAUS - CEL QOC-COMANDANTE GERAL DA PMES.
Protocolo 668392

ERRATA

RESUMO DA ORDEM DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS Nº 124/2020 PMES.

ONDE SE LÊ: R\$ 64.997,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais).

LEIA-SE: R\$ 64.977,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais).

Vitória, 29 de abril de 2021.

DOUGLAS CAUS - CEL QOC-PM COMANDANTE GERAL DA PMES
Protocolo 668346

Errata

No Resumo do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº007/2016 - Processo nº73334677 - publicado em 04/05/2021.

Onde se lê:

3.3.90.39.00

LEIA-SE:

3.3.90.37

Cel. QOC PM Edmilson Batista Santos

Diretor de Saúde da PMES

Protocolo 668240

Polícia Civil - PC-ES -

Resolução nº 024/2021, 06 de maio de 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 217 da Lei Complementar 3.400/81, alterada pela LC 03/90 e outras...

TORNA PÚBLICO QUE INSTAUROU, com base nos fatos constantes dos autos protocolados sob o **E-DOCS 2021-18Z91, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)**, através da Portaria nº 012, de 06/05/2021, em desfavor do servidor policial **PC IP JEFFERSON DO SACRAMENTO BORGES**, número funcional 2546116, pelos indícios de supostas práticas de transgressões disci-

plinárias previstas no **art. 192, incisos XXXVIII, LII, LXIV e LXXXI c/c artigo 3º, incisos IV, V, XI e XII**, da Lei 3.400/81 e suas alterações legais e outras porventura descritas nos fatos da indigitada Portaria, ficando as apurações a cargo da **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, que deverá iniciar os trabalhos tão logo seja publicado o presente ato, citando o processado suso mencionado, dando-lhe ciência do inteiro teor da referida Portaria, respeitando a ampla defesa e o contraditório, bem como o prazo legal previsto na supracitada Lei.

JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

Protocolo 668469

O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 29 da Lei Complementar nº 3400/81, alterada pela Lei Complementar nº 03/90, bem como, em obediência ao art. 5º, §2º e §5º da LC nº 892/18 e **considerando solicitação da SPRS;**

RESOLVE:

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 173 de 07/05/2021.